



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000774/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.635 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente RR RESTAURANTE CARIOCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCESSO DE RECEITA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO.

Caracterizada a superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão do contribuinte de dita forma de tributação favorecida a partir do ano-calendário seguinte àquele em que se verificou a extrapolação do limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da pessoa jurídica acima identificada da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples, tendo em vista o excesso de receita bruta apurado em auditoria fiscal.

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ1:

A contribuinte acima identificada apresenta impugnação contra decisão contida no Ato Declaratório Executivo DERAT/RJ, nº 98, de 31 de agosto de 2007 (fl. 34) que a excluiu do SIMPLES.

2. Em 9/08/2007 foi feita uma representação fiscal (fl.1) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro - DEFIC/RJ, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração — DERAT/RJ, com proposta de exclusão do contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2005, em face de a mesma ter superado o limite anual legal de receita bruta estabelecido para empresas de pequeno porte.

3. Tal representação fiscal decorreu de ação fiscal amparada em mandado de procedimento fiscal, MPF nº 2007.00.806-0 da DIFIS II / DEFIS-RJO, em que constatou-se que o valor declarado pela interessada para sua receita bruta era inferior a que foi levantada no curso da ação fiscal quando foi computado pela fiscalização receitas decorrentes de vendas realizadas por meio de cartões de crédito, não computada pela interessada.

4. Após ciência dada pela interessada quanto ao teor do ato declaratório citado, ocorrido em 17/06/2009 (fl. 43), propôs a mesma impugnação de pessoa jurídica à fl. 44 em que, quanto aos fatos, irressigna-se com a exclusão do SIMPLES por não aceitá-la, sem qualquer razão exposta e quanto ao direito, negando que tivesse ultrapassado o limite legal e afirmando que o valor (de receita bruta) totalizara R\$ 989.341,18 além de citar parcelamento de processo 18471.000773/2007-90, com pagamentos devidamente "pagos" em dia.

5. No mérito, alega "cópia do recibo da declaração anual simplificada ano base 2004, copia dos dados do processos em transito e em andamento" (!) e afirma que foi demonstrada a insubsistência da ação fiscal esperando ser acolhida a "impugnação" e cancelando-se o débito reclamado.

A 5ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ1 indeferiu o pleito ao argumento de que a Lei nº. 9.317, de 1996, que instituiu o Simples, impôs um limite de receita bruta anual de R\$ 1.200.000,00 para que as microempresas e empresas de pequeno porte pudessem optar e se manter nessa sistemática simplificada, valor esse que vigorou até o ano-calendário 2005, quando então foi majorado para R\$ 2.400.000,00 pela Lei nº. 11.196, de novembro de 2005. Observou que a interessada teria extrapolado o limite de R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário 2004, dentro do período em que esse limite vigorou, o que acarretaria a sua exclusão da

sistemática já que a empresa não teria apresentado qualquer defesa contra os fatos apurados em auditoria fiscal.

Ressaltou que na DIPJ-Simples do ano-calendário 2004 apresentada pela empresa, teria sido declarada uma receita bruta anual total de R\$ 989.341,18, enquanto que a auditoria fiscal constatou uma receita bruta anual efetivamente auferida de R\$ 1.664.285,87, comprovando-se, assim, que o limite teria sido ultrapassado em R\$ 674.944,69.

Intimada da decisão em 17/11/2009 (AR à fl. 63, verso), a empresa apresentou, em 07/12/2009, o recurso voluntário de fl. 64 no qual argúi, *litteris*:

a) - Tratar-se de empresa de pequeno porte, que encontra-se em dificuldade para pagar seus tributos.

b) - Esta pagando seu parcelamento em dia referente ao processo 18.471.000773/2007-90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos a empresa interessada foi excluída da sistemática do Simples por ter ultrapassado, no ano-calendário 2004, o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00.

Os fatos teriam sido apurados em procedimento de auditoria fiscal que verificou, no confronto da escrituração contábil e fiscal da empresa e informações constantes de declarações de movimentação de cartões de crédito – DECRED – apresentadas por administradoras de cartões de crédito – relatórios às fls. 22 a 24 - que a interessada auferiu receita bruta total no ano-calendário 2004 no valor de R\$ R\$ 1.664.285,87. Como resultado dos trabalhos foi lavrado auto de infração para exigência das diferenças não declaradas, formalizado nos autos do processo nº. 18471.000773/2007-90, conforme cópia do Termo de Constatação às fls. 25 a 27.

Constatado que a empresa extrapolou o limite de receita bruta anual para permanência na sistemática do Simples foi formalizada representação fiscal para sua exclusão, acostada às fls.01/02, nos termos do que determina a legislação de regência, Lei nº. 9.317, de 1996, já fartamente mencionada e transcrita nestes autos.

Contra os fatos apurados, ou seja, o a constatação de ter auferido receita bruta em valor superior ao declarado na DSPJ-Simples do exercício 2005, ano-calendário 2004, a interessada nada contestou. Ao contrário, o crédito tributário constituído pelo auto de infração

formalizado no processo nº. 18471.000773/2007-90, foi objeto de parcelamento, como indica a pesquisa realizada no sistema Comprot no site da Receita Federal e como admitiu a recorrente no recurso voluntário interposto. Isto significa que a autuada concordou com a exigência, pois pleiteou e obteve o benefício de pagar em parcelas o débito exigido.

Tendo a interessada concordado com a exigência fiscal resta automaticamente configurada a extrapolação do limite de receita bruta anual, imposto pela legislação então em vigor no ano-calendário 2004, de R\$ 1.200.000,00, o que determina a sua exclusão do Simples a partir do ano-calendário subsequente.

Pelo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora